



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0000217-38.2021.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 237/2016. ACRESCENTA O ART. 207-A AO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA CARACTERIZAR COMO CRIME A “EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PROPOSTA.**

**I.** A emissão de Nota Técnica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça encontra amparo no art. 103 do RICNJ.

**II.** O Projeto de Lei do Senado n. 237/2016, que visa acrescentar o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil, consagra-se como ferramenta apta ao combate do trabalho precoce e encampa os objetivos de proteção da criança e do adolescente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), conforme previsto no art. 2º, V e XIII da Resolução CNJ n. 231/2016

**III.** Emissão de Nota Técnica favorável ao Projeto de Lei.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Nota Técnica, nos termos apresentados pela Relatora. Apresentaram ressalva, quanto à adoção de percentuais diferentes para aumento das penas máximas e mínimas previstas no §3º, os Conselheiros Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim e André Godinho. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 5 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0000217-38.2021.2.00.0000**  
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **NOTA TÉCNICA**, autuado por força de deliberação tida no âmbito do Fórum Nacional da Infância e Juventude – FONINJ.

Por meio do Ofício nº 40/LIODS (procedimento SEI 10117/2020 - 0984644), a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes solicitou manifestação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) quanto à possibilidade de elaboração e envio de Nota Técnica ao Congresso Nacional acerca do Projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Rocha que tem por finalidade a tipificação do crime de exploração do trabalho infantil, asseverando que:

“Ao analisar a compatibilização das metas e dos indicadores da Agenda 2030 com os assuntos existentes nas Tabelas Processuais Unificadas do

Poder Judiciário, foi constatada a inexistência de assunto específico sobre ações judiciais criminais relacionadas ao trabalho infantil.

Após consulta ao arcabouço jurídico-normativo foi verificado que não há tipo penal que criminalize esse tipo de conduta, não obstante a Meta 8.7, do ODS 8, da Agenda 2030, estabeleça a necessidade de que sejam tomadas “**medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas**”.

O tema foi submetido à apreciação daquele fórum, que, em reunião realizada no dia 11/12/2020, aprovou, por unanimidade, parecer exarado pelo Juiz Daniel Marchionatti quanto ao “PROJETO DE LEI – PL 237/2016 do Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados pelo PL 6.895/2017, o qual acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a “exploração do trabalho infantil”.

É o necessário a relatar.



### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0000217-38.2021.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## VOTO

Conforme breve relato, a proposta de edição de Nota Técnica nasce de discussão levada a efeito no âmbito do FONINJ (Resolução CNJ n. 231/2016), o qual deliberou pela necessidade de o CNJ manifestar-se quanto ao Projeto de Lei do Senado n. 237/2016.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Rocha, com Emenda da Senadora Simone Tebet, aprovada pelo Senado Federal em 03/02/2017 e encaminhada à Câmara dos Deputados, que tem por finalidade a tipificação do crime de exploração do trabalho infantil.

Referida proposta legislativa vem ao encontro da Meta 8.7, do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 8, da Agenda 2030, que estabelece a necessidade de que sejam tomadas “medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988 prescreve, em seu art. 7º, inciso XXXIII, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A proibição constitucional do trabalho antes da idade de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, alinha-se ao princípio da proteção integral, consagrado no §3º do art. 227 da Constituição Federal, que tem como fundamento o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, notadamente em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, cravando como prioridade absoluta sua observância e concretude, por parte da família, sociedade e Estado.

Essas garantias constitucionais alinham-se às normas internacionais ratificadas pelo Brasil, das quais destacam-se, inicialmente, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que tratou da proteção da criança, inclusive em relação ao trabalho precoce, em seu princípio 9º:

“A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.

Nessa ordem de ideias, foi promulgada, em 1989, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, sendo o instrumento de direitos humanos mais ratificado na história.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em relação à proteção conferida às crianças e aos adolescentes contra o trabalho precoce, merecem especial destaque a **i)** Convenção 138 e a Recomendação 146, sobre idade mínima para o labor e a **ii)** Convenção 182 e a Recomendação 190, que tratam sobre as piores formas de trabalho infantil, ambas Convenções ratificadas pelo Brasil.

Observa-se que Estado Brasileiro trabalha para implementar medidas imediatas e eficazes que garantam a execução da Convenção 182 da OIT (piores formas de trabalho infantil). Para tanto, aprovou o Decreto 6.481, de junho de 2008, com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), estabelecendo a proibição ao trabalho do menor de 18 anos nas atividades descritas na referida lista.

Entretanto, como as medidas de prevenção e conscientização para a imediata eliminação do trabalho infantil não teve repercussão de maneira esperada, visto que o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) estima que cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes estão em situação de trabalho precoce, como *ultima ratio* busca-se a efetivação da medida pela tipificação do “crime de exploração do trabalho infantil”.

Nesse contexto origina-se o PL 6.895/2017 que acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), já com emenda, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil, nos seguintes termos:

### **“Exploração do trabalho infantil**

Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do horário escolar, que não prejudique sua formação educacional e que seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

§ 2º Aplica-se a pena do *caput* ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

§ 3º Na hipótese do *caput*, se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 4º Incide na pena do *caput* aquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* a presença ou a participação infantojuvenil em atividades artísticas, lúdicas e desportivas ou em certames de beleza, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local, ou, na ausência deste, com autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente."

A limitação prevista no *caput* do tipo penal para o “trabalho de menores de 14 anos”, ainda que não resguarde por completo o direito previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser o trabalho precoce o “trabalho de menores de 16 anos”, vai ao encontro da previsão constitucional da possibilidade do trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

A preocupação de introduzir o jovem no mercado de trabalho, a partir dos 14 anos, também é objeto da legislação infraconstitucional, em especial da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê os requisitos para a contratação nos moldes da aprendizagem (arts. 428 a 433); e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, quando prevê o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho (arts. 60 a 68).

Observa-se que o parágrafo primeiro da proposta legislativa prevê cláusula excludente de tipicidade, no sentido de não se enquadrar no tipo penal “o serviço de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar”.

Essa excludente rege-se pela ideia de que a realização de simples afazeres domésticos, que se integram ao rol de atribuições de divisão de tarefas na família, com respeito à condição pessoal da criança, de forma que não se mostre superior as suas forças nem lhe traga prejuízos, não pode ser considerada exploração de trabalho.

Por outro lado, como o parágrafo primeiro delimita especificamente o serviço prestado em âmbito familiar “aos pais ou responsáveis”, fica evidente que a excludente de tipicidade não se aplica ao trabalho doméstico em geral, que inclusive é vedado aos menores de 18 anos de forma expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 150, de junho de 2015, bem como está previsto na Lista TIP como uma das piores formas de trabalho infantil (Decreto 6.481, de junho de 2008, Item 76).

O parágrafo segundo do tipo legal proposto, por sua vez, amplia o conceito previsto no *caput* para englobar os trabalhadores adolescentes entre 14 e 17 anos que estão sendo submetidos a trabalhos em ambiente noturno, insalubre e perigoso, no entanto, para a perfeita convergência com o dispositivo constitucional que veda o trabalho de menores de 18 anos nessas condições (art. 7º, XXXIII), seria necessário estabelecer que “aplica-se a pena do *caput* ao agente que submeter **adolescente entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos** a trabalho noturno, perigoso ou insalubre” e não apenas até os 17 (dezessete) anos.

No ponto, o CNJ apresenta a sugestão de alteração da redação do parágrafo segundo do art. 207-A, objeto da PL 6.895/2017 que aqui se analisa, para, dessa forma, afastar qualquer hiato de idade e com o intuito de se harmonizar completamente ao regramento constitucional..

Vale a pena destacar que o legislador teve o cuidado de não incluir no referido parágrafo a proibição expressa no art. 67, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de trabalho em atividade penosas, visto que o conceito de trabalho penoso ainda não está regulamentado pela legislação trabalhista, o que poderia gerar a configuração de um tipo penal aberto.

O parágrafo terceiro merece destaque, por sua vez, pois qualifica o crime que submete menores de 14 anos a trabalho noturno, insalubre ou perigoso, o que possui evidente justificativa em face da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Neste ponto, apenas, sente-se falta no tipo penal de uma qualificadora para a exploração do trabalho infantil com base na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), regulamentado pelo Decreto nº. 6.481/2008, que iria se alinhar perfeitamente à Convenção 182 da OIT, já ratificada pelo Brasil, razão pela qual indica-se emenda ao texto do PL 6.895/2017 para encampar essa qualificadora.

Ainda, haja vista a obrigação dos responsáveis legais de garantir a proteção integral a toda criança e adolescente, sendo direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima prevista em lei (art. 7º, XXXIII, CF/88), o parágrafo 4º amplia o sujeito ativo do crime de exploração de trabalho infantil para todo aquele que “permite o exercício de trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância”.

Por fim, a redação do parágrafo 5º, proposta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pelo Deputado Paulo Abi-Ackel na emenda ao PL 6.895/2017, tem por finalidade resguardar a possibilidade de trabalho infantil artístico e desportivo, de forma absolutamente excepcional e protegida, conforme disposto no art. 8º, item 1, da Convenção 138 da OIT.

Tal redação tenta harmonizar dois direitos fundamentais da criança e do adolescente, quais sejam: o de não trabalho antes da idade mínima e o de manifestação artística; de modo que um interfira o mínimo possível no outro, consagrando-se o princípio da máxima efetividade e menor restrição.

Observa-se, entretanto, que diferentemente da redação aprovada pelo Senado Federal, a emenda proposta no parágrafo 5º amplia a excludente de tipicidade ao permitir a participação, sem alvará, “desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local”, o que esbarra na previsão legal art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual sugere-se que esta alteração não seja acolhida.

Feitas essas considerações, conclui-se que o projeto de lei consagra-se como ferramenta apta ao combate do trabalho precoce e encampa os objetivos de proteção da criança e do adolescente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), conforme previsto no art. 2º, V e XIII da Resolução CNJ n. 231/2016.

Ante o exposto, com arrimo na deliberação do Fórum Nacional da Infância e Juventude e no que dispõe o art. 103 do RICNJ, voto pela aprovação da presente Nota Técnica ao Projeto de Lei 237/2016 do Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados pelo PL 6.895/2017, o qual acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a “exploração do trabalho infantil”, com sugestão de alteração do texto do § 2º do art. 207-A para tão somente consignar o limite de 18 (dezoito) anos incompletos de idade.

Firme nesse entendimento, sou pelo envio de cópia desta Nota Técnica aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública, e à Procuradora-Geral da República.

É como voto.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

**FLÁVIA PESSOA**

Conselheira

**VOTO**

Inicialmente, congratulo a eminente Relatora por seu minucioso e preciso voto, analisando cada um dos dispositivos do projeto de lei à luz da Constituição e das leis atualmente em vigor.

Meu único destaque – mínimo, ressalte-se –, diz respeito aos limites da pena previsto no § 3º para hipótese de imposição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 14 (catorze anos).

É que a pena cominada no caput é de dois a quatro anos, enquanto no § 3º é de três a oito anos. Quer dizer, aumentou-se a pena mínima em 50% e a pena máxima em 100%. Embora isso seja perfeitamente possível ao legislador, que goza de ampla liberdade na cominação das penas, penso que seria mais coerente manter-se a mesma proporção de aumento, seja ela de metade ou do dobro. O que, com a devida vênia, penso incoerente é a adoção de percentuais diferentes.

Com essa única ressalva, acompanho a eminente Relatora.

Conselheiro RUBENS CANUTO